

PROCESSO	- A. I. N° 206958.0007/22-5
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0177-04/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/02/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0025-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL – COM REPERCUSSÃO. Acatada os argumentos defensivos. Comprovado os pagamentos sendo relativos a notificações lançadas pela fiscalização de trânsito, por ocasião das entradas dos produtos no Estado da Bahia. Item 1 insubsistente. Os itens objeto da presente exigência dizem respeito às aquisições de papel higiênico e itens elencados no art. 268, inc. XLIII do RICMS/BA, a exemplo de detergente, cosméticos, etc., cuja base de cálculo poderá ser reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7%, o que não foi observado pela fiscalização. Item 3 insubsistente; **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Não impugnado. Item 2 subsistente; **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO. Não impugnado. Item 4 subsistente; **d)** MICROEMPRESA, EPP OU AMBULANTE. Não impugnado. Item 5 subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. Não impugnado. Item 6 subsistente; **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Excluído do lançamento o produto Arroz por ser isento e Algodão (Anexo 1 do RICMS/2012 – item 9.11) por está na substituição tributária. Razões recursais parcialmente subsistente. Item 7 subsistente em parte; **c)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. A fiscalização efetuou as devidas análises e concordou inteiramente com os argumentos defensivos, sendo deduzido da infração o montante alegado e elaborou novos valores, advindo de notificações aplicadas nos postos fiscais de fronteira. Reduzido o valor da infração. Infração 10 parcialmente subsistente. Item 10 subsistente em parte 3. RECOLHIMENTO A MENOR. **a)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Não impugnado. Item 8 subsistente; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Não impugnado. Item 11 subsistente. 4. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Não impugnado. Item 9 subsistente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. SERVIÇO TOMADO. MULTA. Não impugnado. Item 12 subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0177-04/24-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/06/2022 refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 65.877,21, pela constatação de doze imputações, sendo objeto do recurso tão somente a infração 7:

Infração 01 - 001.001.004 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de “antecipação parcial”, antes mesmo de seu recolhimento - Com Repercussão”, no valor de R\$ 7.403,85.

Infração 02 - 001.002.002 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo”, no valor de R\$ 1.038,96.

Infração 03 - 001.002.028 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, com repercussão na obrigação principal”, no valor de R\$ 4.404,33;

Infração 04 - 001.002.040 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal”, no valor de R\$ 1.455,14;

Infração 05 - 001.002.069 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição junto a microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante”, no valor de R\$ 2.398,34;

Infração 06 - 002.001.001 – “Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”, no valor de R\$ 8.296,04;

Infração 07 - 002.001.003 – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada”, no valor de R\$ 6.026,55;

Infração 08 - 003.002.004 – “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto”, no valor de R\$ 915,29;

Infração 09 - 005.005.003 – “Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios”, no valor de R\$ 154,32;

Infração 10 - 007.015.001 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização”, no valor de R\$ 30.700,55;

Infração 11 - 007.015.002 – “Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização”, no valor de R\$ 1.080,79;

Infração 12 - 016.001.006 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal”, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.003,05.

O autuado, através do seu representante legalmente habilitado, apresenta defesa, fls. 93 a 100. O autuante presta a Informação Fiscal às fls. 217 a 220. Após juntar quadro demonstrativo do valor remanescente do Auto de Infração em montante de R\$ 41.307,69, sendo reduzindo as infrações 1 e 10, opina pela Procedência Parcial.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração com base no voto a seguir transcreto:

VOTO

O presente Auto de infração é composto de 12 infrações, sendo que na apresentação da defesa o sujeito passivo somente se reportou às infrações 01, 03 e 10, razão pela qual as infrações 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 são subsistentes.

Assim é que passo a me reportar às infrações contestadas.

A infração 01 assim se apresenta: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de “antecipação parcial”, antes mesmo de seu recolhimento”.

O defendente assevera ser totalmente improcedente a acusação, tendo em vista ter recolhido integralmente o valor do ICMS antecipação parcial, com o código de receita 1755, nas competências indicadas pela fiscalização, motivo pelo qual não há que se falar em utilização indevida de crédito fiscal.

Para comprovar a sua assertiva apresenta demonstrativo indicando os valores pagos e os números dos respectivos Documentos de Arrecadação, e informa que as fotocópias dos referidos documentos se encontram anexadas ao PAF (DOC03).

O autuante ao prestar a Informação Fiscal concorda com os argumentos defensivos, informando que os pagamentos a que o sujeito se reporta são relativos a notificações lançadas pela fiscalização de trânsito, por ocasião das entradas dos produtos no Estado da Bahia, com o que concordo, pois de acordo com o autuante ditos pagamentos foram confirmados, através de consulta realizada no sistema SIGAT desta secretaria. Infração insubsistente.

A infração 03 encontra-se assim descrita: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, com repercussão na obrigação principal”.

O sujeito passivo assevera ser equivocado o entendimento da fiscalização de que o crédito fiscal estar limitado, proporcionalmente, ao percentual da redução da base de cálculo, haja vista que a legislação é clara ao estabelecer que o crédito devido é aquele destacado na nota fiscal, sem fazer qualquer ressalva a benefícios fiscais. Prova disso é que os dispositivos legais indicados pelo Auditor não trazem qualquer afirmativa em sentido contrário. Ao revés, corroboram os argumentos ora lançados. Em síntese, não houve qualquer conduta ilegal pela Requerente. Os créditos de ICMS foram tomados com base nos destaques das próprias notas fiscais (doc. 04).

O autuante por seu turno assevera que as notas fiscais objeto do presente lançamento se referem a operações oriundas de fornecedores estabelecidos no estado da Bahia, todos atacadistas, e detentores do Termo de Acordo Atacadista, conforme o Dec. 7799/00.

Assevera que todos os produtos são típicos dos percentuais de tributação normal, à época:

- 18%, que tem carga tributária efetiva de **10,59%**;
- 20%, que tem carga tributária efetiva de **11,76%**;

Acrescenta que apesar dos fornecedores terem destacado o crédito a maior nos documentos fiscais, tal fato não autoriza o adquirente a lançá-los integralmente.

Da análise das notas fiscais objeto da autuação cópias anexadas às fls. 134 a 194 observo que consta no campo “Informações complementares, dos mencionados documentos que o ICMS foi calculado considerando a Red. da Base de Cálculo de 41,176%, prevista no Decreto 7799/00, e/ou 33,33% prevista no Dec. 14.372.

Assim se faz necessário verificar como foi calculado o valor do imposto destacado nos documentos fiscais, se apesar de ter sido aplicada a alíquota cheia de 18% foi calculado sobre a base reduzida.

Assim, tomando como exemplo a nota fiscal nº 1378986, fl. 139, emitida por ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA EIRELLI em 15/01/2019, onde estão indicadas as seguintes mercadorias: 1 - açúcar agrovale 20x1-B. Red.= 41,18%; (2) papel higiênico 2 de julho neutro 30mts - Red BC+ 33,33%. O valor do ICMS destacado é de R\$ 2.069,42 calculado da seguinte forma:

Item	Vlr. Operação	B. Cálculo	Alíq.	Vlr ICMS
1	6.644,18	3.908,37	18%	703,51
2	11.382,70	7.588,39	18%	1.365,91
Total do ICMS destacado				2.069,42

Ocorre que na planilha que deu sustentação ao lançamento a fiscalização entendeu que a redução da base de cálculo a ser considerada para ambos os itens seria de 41,18%; em razão do fornecedor ser beneficiário do Decreto 7799, entretanto, o item papel higiênico está expressamente excluído do benefício previsto no referido Decreto como disposto no Art. 2º-A, in verbis:

“Art. 2º-A. Excluem-se do tratamento tributário previsto nos arts 1º e 2º as operações com papel higiênico.”

Dessa forma, deve ser aplicado o disposto no art. 268, inc. XLIII do RICMS/BA, como procedeu corretamente os emissores das notas fiscais, ou seja, a base de cálculo deve ser reduzida, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento), o que corresponde a uma redução de 33,33%:

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XLIII - das operações internas com papel higiênico realizadas de estabelecimento industrial ou atacadista, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento)”

Assim observo que, preponderantemente os itens objeto da presente exigência dizem respeito a aquisições de papel higiênico e itens elencados no art. 3º do referido Decreto, a exemplo de detergente, cosméticos, etc., cuja base de cálculo poderá ser reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento), o que não foi observado pela fiscalização.

Consequentemente a infração 03 é totalmente insubsistente.

A infração 10 trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

O defendente assevera que o valor exigido foi parcialmente recolhido espontaneamente antes do início da ação fiscal, através de denúncia espontânea, conforme comprovam os documentos de arrecadação - código de receita 1755, cujas fotocópias anexou ao PAF. Aponta a título de exemplo a nota fiscal 524617, cujo ICMS antecipação parcial, foi recolhido por meio do DAE nº 1901537281 em 29/03/2019.

O autuante ao prestar a Informação fiscal efetuou as devidas análises e concordou inteiramente com os argumentos defensivos. Disse que a soma dos DAEs em questão monta a quantia de R\$ 17.165,67 e elaborou novos demonstrativos inserindo novas colunas indicando o número e valor do DAE código de receita 1755 – ICMS Auto de Infração, advindo de notificações aplicadas nos postos fiscais de fronteira.

Dessa forma o valor da infração foi alterado de R\$ 30.700,55 para R\$ 13.534,90, com o que concordo, e consequentemente a infração 10 é parcialmente subsistente, conforme demonstrativos analíticos de fls. 221 a 233, e demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Venc	Valor Devido
31/01/2019	09/02/2019	996,14
28/02/2019	09/03/2019	1.064,16
31/03/2019	09/04/2019	160,26
30/04/2019	09/05/2019	1.074,37
31/05/2019	09/06/2019	2.052,46
30/06/2019	09/07/2019	0,00
31/07/2019	09/08/2019	1.445,49
31/08/2019	09/09/2019	1.079,21
30/09/2019	09/10/2019	1.788,72
31/10/2019	09/11/2019	2.295,56
30/11/2019	09/12/2019	356,68
31/12/2019	09/01/2020	1.221,85
Total		13.534,90

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 36.903,38, como a seguir:

INFRAÇÃO	VLR LANÇADO	INF. FISCAL	JLR. JULGADO	MULTA %	RESULTADO
01 - 001.001.004	7.403,85	0,00	0,00	60%	IMPROCEDENTE
02 - 001.002.002	1.038,96	1.038,96	1.038,96	60%	PROCEDENTE
03 - 001.002.028	4.404,33	4.404,33	0,00	60%	IMPROCEDENTE
04 - 001.002.040	1.455,14	1.455,14	1.455,14	60%	PROCEDENTE
05 - 001.002.069	2.398,34	2.398,34	2.398,34	60%	PROCEDENTE
06 - 002.001.001	8.296,04	8.296,04	8.296,04	60%	PROCEDENTE
07 - 002.001.003	6.026,55	6.026,55	6.026,55	60%	PROCEDENTE
08 - 003.002.004	915,29	915,29	915,29	60%	PROCEDENTE
09 - 005.005.003	154,32	154,32	154,32	100%	PROCEDENTE
10 - 007.015.001	30.700,55	13.535,88	13.534,90	60%	PROCEDENTE EM PARTE
11 - 007.015.002	1.080,79	1.080,79	1.080,79	60%	PROCEDENTE
12 - 016.001.006	2.003,05	2.003,05	2.003,05	--	PROCEDENTE
Totais	65.877,21	41.308,69	36.903,38		

O representante do recorrente apresenta inconformismo, fls. 261/64, recorrendo tão somente em relação à infração 7.

Incialmente relata quanto à tempestividade da peça recursal, faz uma síntese da autuação (reproduz a ementa de piso) e apresentar argumentação quanto a imputação 7.

Solicitou revisão da autuação em relação à infração destacada, no qual disse que imputou à recorrente a conduta de deixar de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Chamou atenção para a planilha anexa (doc. 03), dizendo que diversos itens que foram incluídos no demonstrativo do auto de infração realmente não são tributáveis, seja em virtude da isenção conferida pela legislação aplicável, seja em virtude da inclusão como substituição tributária-ST.

Destacou exemplo do item “arroz”, cujo NCM é 21042000 que foi tributado, quando o correto seria classificá-lo como não tributável, em respeito ao art. 265, II, “c” do RICMS. Afirmou que, de modo semelhante, centenas de itens estavam sob o regime da ST no período fiscalizado, e também não são tributáveis, de acordo com o Anexo 1 do RICMS/BA.

Sustenta que os itens autuados na infração 7, são isentos e com ST, no qual devem ser excluídos da base de cálculo dessa infração, eis que não são tributáveis, não havendo conduta ilegal por

parte da empresa.

Finaliza requerendo o acolhimento deste Recurso Voluntário para que a infração 07 também seja julgada improcedente, mantendo-se as demais disposições contidas na decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO

O apelo recursal fora apresentado visando modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração no valor de R\$ 65.877,21, sendo lavrada doze imputações, sendo objeto do Recurso não somente à exação 7:

Infração 07 - 002.001.003 – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada”, no valor de R\$ 6.026,55;

A JJF ao julgar Procedente em Parte o Auto de Infração reduzindo o valor para R\$ 36.903,38, após o acolhimento das razões defensivas por parte do fiscal em relação às infrações 1 e 10, sendo reduzido, respectivamente, para zero e R\$ 13.534,90, no entanto, o relator de piso acolheu também as razões do contribuinte para a exação 3, zerando-a.

As razões recursais vieram aos autos em relação tão somente para a infração 7, alegando existirem mercadorias isentas ou que estão incluídas na Substituição Tributária-ST. No entanto, antes mesmo de adentrar para a devida análise da argumentação do contribuinte/recorrente, ao consultar toda a decisão do acórdão recorrido, percebi que a ementa em várias infrações está errada, no qual destaco abaixo:

- a) Sendo lavrada doze imputações, as infrações 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 12 não foram objetos das razões defensivas, sendo totalmente procedentes, no entanto, a relatora de piso não faz nenhuma referência em relação às duas últimas imputações;
- b) As razões defensivas foram nas imputações 01, 03 e 10 sob a análise da relatora e do julgamento de piso, conforme já exposto;
- c) Reparado também que na defesa não tem nenhuma alegação de decadência, sendo destacada na ementa, tampouco, compulsando os autos não encontrei nenhuma diligência requerida pelo órgão julgador.

Portanto, a ementa está errada em várias infrações, sendo citados algumas irregularidades acima. Assim, venho através desta CJF, de ofício, corrigir o erro material, conforme dispõe o art. 164, § 3º do RPAF, conforme a descrição da ementa abaixo:

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL – COM REPERCUSSÃO. Acatada os argumentos defensivos. Comprovado os pagamentos sendo relativos a notificações lançadas pela fiscalização de trânsito, por ocasião das entradas dos produtos no Estado da Bahia. Item 1 insubsistente. Os itens objeto da presente exigência dizem respeito às aquisições de papel higiênico e itens elencados no art. 268, inc. XLIII do RICMS/BA, a exemplo de detergente, cosméticos, etc., cuja base de cálculo poderá ser reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7%, o que não foi observado pela fiscalização. Item 3 insubsistente; b) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Não impugnado. Item 2 subsistente; c) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO. Não impugnado. Item 4 subsistente; d) MICROEMPRESA, EPP OU AMBULANTE. Não impugnado. Item 5 subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. Não impugnado. Item 6 subsistente; b) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Não impugnado. Item 7 subsistente; c) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. A fiscalização efetuou as devidas análises e concordou inteiramente com os argumentos defensivos, sendo deduzido da infração o montante alegado e elaborou novos valores, advindo de notificações

aplicadas nos postos fiscais de fronteira. Reduzido o valor da infração. Infração 10 parcialmente subsistente. Item 10 subsistente em parte **3. RECOLHIMENTO A MENOR.** **a)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Não impugnado. Item 8 subsistente; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Não impugnado. Item 11 subsistente. **5. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS.** FALTA DE LANÇAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Não impugnado. Item 9 subsistente. **6. DOCUMENTOS FISCAIS.** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. SERVIÇO TOMADO. Não impugnado. Item 12 subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

Agora verifico a análise das questões postas pelo recorrente quanto aos produtos isentos, conforme ao art. 265, II, “c” do RICMS:

Art. 265. São isentas do ICMS:

II – as saídas internas de:

[...]

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Ao compulsar os demonstrativos realmente encontrei o produto arroz, onde alegou ser isento, conforme o dispositivo citado, com NCM de 21044200. Vejo razão ao contribuinte em relação ao arroz destacado com NCM 21044200, pois conforme o demonstrativo o CFOP 5102 se refere às operações de vendas internas, sendo que o referido produto é isento e é integrante da cesta básica, desde que seja de consumo popular, conforme se demonstra abaixo:



Portanto, excluo do lançamento o referido produto que o recorrente alega ser insubsistente, referente ao ICMS não debitado em 2019. Quanto ao arroz de outra especificação (ARROZ RARIS 7 CEREAIS) não acolho o entendimento do contribuinte, pois é um arroz mais agregado e não é de uso popular, sendo, portanto, de valor mais elevado do que o valor consumido pela população.

Quanto à alegação de que foram incluídos no lançamento da infração 7, mercadorias da ST, também consultei o demonstrativo e verifiquei uma vasta coleção de produtos autuados: absorvente, algodão, salgadinho (amendoim torrado), creme dental, Baygon, Beiju, Bombom de Chocolate, Brocolis, Caldo de Comida, Cereal, Cevada, Coco Ralado, Condicionador, Cravo da Índia, Creme de Pentear, Desinfetante, Escova de Dentes, Esponja de Aço, Fralda Descartável, Granola, Leite Ninho e de Coco, Lombo Suíno, Mel, Chocolate em pó, Nutela, Pneu, Pizza Sadia, Polpa, Refresco, Rodo, Sabonete, Sabão em Barra, Shampoo, Sucos, Vassoura, Vela, etc.

O representante juntou nas fls. 280/398, planilha indicando umas centenas de produtos que alega está na ST ou é isento, conforme do Doc. 03. Ao consultar o demonstrativo anexado pelo contribuinte, verifiquei por NCM (19022000, 19053100, 19059090 e 30059019) onde indica está “*ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS 2012 REDAÇÃO VIGENTE ANO 2019*”. Assim, passei verificar cada NCM:

NCM 19022000 (Produtos: BROCOLIS CONG SEAR 300, LASANHA PETYBON PRE CO, PIZZA SADIA CALAB 460G e PIZZA SADIA MUSSA 460G) – Informo que não há nenhum produto com esse NCM no Anexo 1 do RICMS/2012 (2019), o que foi encontrado:

11.6	17.047.00	1902.3	Massas alimentícias tipo instantânea	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	40,49% (Aliq. 4%) 36,10% (Aliq. 7%) 28,78% (Aliq. 12%)	20%
11.7	17.049.00 a 17.049.05	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	20%

Se for levar em consideração quanto a descrição do produto, encontrei pizza para a NCM:

11.18.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas ; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
----------------	-----------	------------	--	--	--	-----

Como a descrição do produto tem que está conforme à NCM elencada, não acolho a exclusão das mercadorias com NCM 1902200, mantenho na autuação.

NCM 19053100 (Produto: PAO DE MEL CORY BRIGAD) – Informo que não há nenhum produto com essa descrição no Anexo 1 do RICMS/2012 (2019), o que foi encontrado:

11.11.0	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.11.1	17.053.01	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.11.2	17.053.02	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.12.0	17.054.00	1905.31	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	Não tem	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.12.1	17.054.01	1905.31	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02	Não tem	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%

Verificando a descrição do produto com a NCM, constato que a descrição não corresponde ao referido produto, sendo que o que está destacado no Anexo 1 é “Biscoitos e bolachas derivados e não derivados em farinha de trigo” (com suas exceções). Portanto, mantenho o referido produto na cobrança do imposto.

NCM 19059090 (Produtos: CHEETOS PARMES LUA 45G, CHEETOS QJO BOLA 48G, CHEETOS REQJO OND 150G, CHEETOS REQJO ONDA 50G, DORITOS QJO NACHO 55G, FANDANGOS PRESUNTO 59GR, FANDANGOS QUEIJO 59GR, FANDANGOS QUEIJO 164GR, MICOS GALINHA 60G, MICOS KIDS GALINHA 30G, MICOS KIDS PRES 30G, MICOS KIDS REQJAO 30G, MICOS PIZZA 60G, MICOS PRESUNTO 60G, MICOS QUEIJO 60G, MICOS REQUEJAO 60G, MIKAO PRESUNTO 140G, MIKAO QUEIJO 140G, PETICITOS CALABRES 50G, PETICITOS CHURRASC 50G, PETICITOS PICANTE 50G, PETICITOS PIZZA 50G, PETICITOS QUEIJO 50G, PINGO DOURO BACON 90G, PINGO DOURO PICANH 90G, SALG HITS QUEIJO SOL, SALG EC BACONZITOS 55G, SALG EC CEBOLITOS 60G, SALG HITS PRESUNTO SO, SALG HITS CEB SALSA SOL 80GR, SALG HITS CHURRASCO SOL 80GR, SALG HITS ORIGINAL SOL, SALG HITS PRESUNTO SOL 80GR, SALGADINHO KID S PIZZA, YOKITOS BOLA QJO 45G, YOKITOS CEBOLA 54G, YOKITOS LUA QJO 45G, YOKITOS REDINH QJO 45G e YOKITOS TUBO QJO 45G) – verifica-se que todos esses produtos são salgadinhos industrializados e não há

nenhum produto com essa descrição no Anexo 1 do RICMS/2012 (2019), o que foi encontrado:

11.13.0	17.056.00	1905.90.2	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.13.1	17.056.01	1905.90.2	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	Não tem	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
Nota: Redação atual dada à coluna "Acordo Interestadual/ Estados signatários" do subitem "11.13.1", para exclusão dos estados de AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE, face a publicação do Prot. ICMS 66/19, conforme as disposições do Prot. ICMS 53/17, efeitos a partir de 25/09/19, nos termos do Comv. ICMS 142/18 (Alteração efetuada em obediência ao § 16 do Art. 289 do RICMS).						
11.13.2	17.056.02	1905.90.2	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.14	17.057.00	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.15	17.058.00	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.16	17.059.00	1905.4	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.17	17.060.00	1905.90.1	Outros pães de forma	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	40,49% (Aliq. 4%) 36,10% (Aliq. 7%) 28,78% (Aliq. 12%)	20%
11.18.0	17.062.00	1905.90.20	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	40,49% (Aliq. 4%) 36,10% (Aliq. 7%) 28,78% (Aliq. 12%)	20%
11.18.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.18.2	17.062.02	1905.90.2 1905.90.9	Casquinhas para sorvete	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.18.3	17.062.03	1905.90.9	Pão francês até 200g	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	40,49% (Aliq. 4%) 36,10% (Aliq. 7%) 28,78% (Aliq. 12%)	20%

Constata-se portanto, que conforme a NCM 1905.9090, não corresponde à descrição dos produtos autuados. Mantenho-os na autuação.

NCM 30059019 (Produtos: ALGOD COTT BABY BL 50G, ALGODAO TOPZ 25G e ALGODAO TOPZ BOLAS 50G) – verifiquei que consta os referidos produtos com essa descrição no Anexo 1 do RICMS/2012 (2019) no item 9.11, o que foi encontrado:

9.10.0	13.010.00	3005.10.1	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva	Conv. ICMS 234/17 - AC, AL, AP, BA, ES, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE e TO Prot. ICMS 105/09: BA e SP	61,84% (Aliq. 4%) 56,78% (Aliq. 7%) 48,36% (Aliq. 12%)	38,24%
9.10.1	13.010.01	3005.10.1	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa	Conv. ICMS 234/17 - AC, AL, AP, BA, ES, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE e TO Prot. ICMS 105/09: BA e SP	55,71% (Aliq. 4%) 50,84% (Aliq. 7%) 42,73% (Aliq. 12%)	33%
9.11	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra	Conv. ICMS 234/17 - AC, AL, AP, BA, ES, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE e TO Prot. ICMS 105/09: BA e SP	65,52% (Aliq. 4%) 60,35% (Aliq. 7%) 51,72% (Aliq. 12%)	41,38%

Assim, conforme o Convênio ICMS 234/17 e o Protocolo ICMS 105/09, os produtos ora analisados são produtos que se encontram na ST, portanto, exclui do lançamento todos os produtos de Algodão do lançamento de ofício, no qual contabilizou o montante de R\$ 244,18.

Portanto, o montante da infração 7, sendo excluído do lançamento Arroz (AR TIO JOAO INT SQ

1KG e ARROZ TIO JOAO INTEGRAL SAQUINHOS 1KG), além do Algodão (ALGOD COTT BABY BL 50G, ALGODAO TOPZ 25G e ALGODAO TOPZ BOLAS 50G), conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL JULGADO
JAN/2019	1.507,04	1.495,01
FEV/2019	415,33	395,68
MAR/2019	374,90	341,32
ABR/2019	305,11	285,23
MAI/2019	438,48	416,78
JUN/2019	554,97	521,93
JUL/2019	462,16	435,75
AGO/2019	400,09	375,71
SET/2019	398,88	374,81
OUT/2019	371,65	345,36
NOV/2019	443,93	410,68
DEZ/2019	354,01	326,85
TOTAL	6.026,55	5.725,11

Concluo pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, tendo o montante do Auto de Infração de R\$36.601,94, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	VLR LANÇADO	VLR. JULG-JJF	VLR. JULG-CJF	MULTA	RESULTADO
01 – 001.001.004	7.403,85	0,00	0,00	60%	IMPROCEDENTE
02 – 001.002.002	1.038,96	1.038,96	1.038,96	60%	PROCEDENTE
03 – 001.002.028	4.404,33	0,00	0,00	60%	IMPROCEDENTE
04 – 001.002.040	1.455,14	1.455,14	1.455,14	60%	PROCEDENTE
05 – 001.002.069	2.398,34	2.398,34	2.398,34	60%	PROCEDENTE
06 – 002.001.001	8.296,04	8.296,04	8.296,04	60%	PROCEDENTE
07 – 002.001.003	6.026,55	6.026,55	5.725,11	60%	<i>PROC. EM PARTE/PROV. PARCIAL</i>
08 – 003.002.004	915,29	915,29	915,29	60%	PROCEDENTE
09 – 005.005.003	154,32	154,32	154,32	100%	PROCEDENTE
10 – 007.015.001	30.700,55	13.534,90	13.534,90	60%	PROCEDENTE EM PARTE
11 – 007.015.002	1.080,79	1.080,79	1.080,79	60%	PROCEDENTE
12 – 016.001.006	2.003,05	2.003,05	2.003,05	--	PROCEDENTE
Totais	65.877,21	36.903,38	36.601,94		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0007/22-5, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente a recolher o imposto no valor total de **R\$ 34.598,89**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 34.444,57 e de 100% sobre R\$ 154,32, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f”, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.003,05**, prevista inciso IX da mesma Lei, com os acréscimos moratórios, na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS